MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.710-000
CNPJ 75.927.582/0001-55
E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Aquisição de medicamentos em virtude da Epidemia de Dengue conforme Decreto Municipal nº 4.103/2024.

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação do GABINETE DA SECRETARIA DE SAUDE, em que pretende a contratação direta, via dispensa, da empresa ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CONFIAR COMERCIO DE EPI'S LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MEDICAMENTOS DE AZ EIRELI, MEDICAMENTOS DE AZ EIRELI, MEDICAMENTOS DE AZ EIRELI, inscrita sob CNPJ 12.014.370/0001-67, 46.223.527/0001-86, 02.520.829/0001-40, 09.676.256/0001-98 para **Aquisição de medicamentos em virtude da Epidemia de Dengue conforme Decreto Municipal nº 4.103/2024**, ao custo máximo de **R$ 195.565,85 (Cento e Noventa e Cinco Mil, Quinhentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Cinco Centavos).**

O procedimento veio acompanhado da Solicitação com Estimativa de Quantidade e Preços, Termo de Referência, Orçamentos Contrato Social e Documentações Fiscais, Trabalhistas e Contábeis da empresa a ser contratada e parecer contábil.

O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, inciso I e II e parágrafo §1°, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITARÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer exigência da licitação, ressalva ***"aos casos especificados na legislação"***, abre a

possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, é necessário explicar a forma de contratação direta, a qual foi resumida pela Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 como ***dispensa.***

Na dispensa, artigo 75, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso a licitação.

Todavia, mesmo na hipótese de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

I. *Modalidade: o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21. Os custos da Administração com o procedimento licitatório não compensam o gasto com a contratação;*

II. *Justificativa de preço: ao Termo de Referência foram anexados os orçamentos, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde ao menor dos preços pesquisados. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valorização exclusiva do servidor solicitante da contratação.*

III. *Parecer contábil: a Secretaria de Contabilidade e Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal de 1988. O artigo 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o artigo 216, parágrafo 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o artigo 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.*

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade da contratação direta, via dispensa, da empresa ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA,

ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CONFIAR COMERCIO DE EPI'S LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MEDICAMENTOS DE AZ EIRELI, MEDICAMENTOS DE AZ EIRELI, MEDICAMENTOS DE AZ EIRELI para Aquisição de medicamentos em virtude da Epidemia de Dengue conforme Decreto Municipal nº 4.103/2024, ao custo máximo de R$ 195.565,85 (Cento e Noventa e Cinco Mil, Quinhentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Cinco Centavos).

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Licitações ainda deverá, nessa ordem:

i. No prazo de 3 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação;
ii. Publicar a dispensa nos veículos de publicação oficiais e no PNCP, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis exigidos na Lei 14.133/21; e,
iii. Firmar contrato ou documento equivalente com pessoa jurídica.

É o parecer, submetido a honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 17/04/2024.

CINTIA FERNANDA LANZARIN
Procuradora Geral
Advogada - OAB 32.208-PR